



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002538/93-29
RECURSO Nº. : 08.528
MATÉRIA : IRPF - Exs.: 1990 a 1992
RECORRENTE : MARILDA LOURDES LOCATELLI ROTELLI
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.851

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILDA LOURDES LOCATELLI ROTELLI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-03.706, de 04 de dezembro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002538/93-29

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.851

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002538/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.851
RECURSO Nº. : 08.528
RECORRENTE : MARILDA LOURDES LOCATELLI ROTELLI

RELATÓRIO

MARILDA LOURDES LOCATELLI ROTELLI, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 51/52, da decisão prolatada às fls. 44/45, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 14, relativo ao imposto de renda pessoa física.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10805/002531/93-80, o qual resultou em autuação por omissão de receitas e por arbitramento de lucros, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário relativamente aos exercícios de 1990 a 1992.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 403 e 404, § único, alíneas "a" e "b" do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

A autuada apresenta como peça impugnatória (fls. 17/18), cópia da defesa produzida no processo principal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 44/45, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

DECORRÊNCIA - Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal relativo ao IRPJ.

Arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fato determinante da tributação reflexa na pessoa física dos sócios é o próprio

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002538/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.851

arbitramento e não as suas causas. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 31/01/96, como faz prova o A.R. de fls. 50-v, interpôs recurso voluntário de fls. 51/52, no qual a interessada reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002538/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.851

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente do abitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10805.002531/93-80, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 04 de dezembro de 1996, através do Acórdão nº 107-03.706, no qual, por unanimidade, foi dado provimento parcial ao recurso relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que deu causa ao feito ora em discussão.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002538/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.851

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência nos termos do processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR